

RESOLUÇÃO CFESS Nº 443/2003
23 de maio de 2003

EMENTA: Institui procedimentos para a realização de desagravo público, e regulamenta a alínea “e” do artigo 2º do Código de Ética do Assistente Social / Altera e revoga a Resolução CFESS N º 294/94, de 04 de junho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para garantia dos direitos e prerrogativas do assistente social, previstos pelas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “i” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993 e publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 1993, seção I, pgs. 4004/4007;

Considerando constituir direito do assistente social o DESAGRAVO PÚBLICO, por ofensa que atinja a sua honra profissional, conforme previsto pela alínea “e” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social;

Considerando ser de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social a análise de situações que atinjam as prerrogativas profissionais, cabendo neste caso a realização de Desagravo, de forma a preservar a imagem da Profissão de Serviço Social;

Considerando, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos que regulam o desagravo público que estavam previstos pela Resolução CFESS nº 294/94 de 04 de junho de 1994, e incorporá-los à presente Resolução;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução, pelo CONSELHO PLENO DO CFESS, em reunião realizada em 23 de maio de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º - Todo assistente social, devidamente inscrito no CRESS de seu âmbito de atuação, que no exercício de suas atribuições e funções profissionais, previstas pela Lei 8.662/93, for ofendido ou atingido em sua honra profissional ou que deixar de ser respeitado em seus direitos e prerrogativas previstas pelas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do artigo 2º do Código de Ética Profissional do Assistente Social, poderá representar perante o Conselho Regional onde esteja inscrito, para apuração dos fatos contra quem der ensejo ou causa a violação de seus direitos ou prerrogativas.

Art. 2º - A representação deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos e provas documentais ou de outra natureza.

Art. 3º - O Conselho Pleno do CRESS ou CFESS, conforme o caso, designará, dentre os Conselheiros, um relator, podendo contar com a colaboração de um ou mais assistentes sociais da base, que se incumbirá da apuração dos fatos, de forma a verificar a ocorrência de violação aos direitos e prerrogativas do assistente social.

Parágrafo Único: O Conselheiro Relator, a seu critério, poderá determinar diligências, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e outros, para esclarecimentos dos fatos.

Art. 4º - O Conselheiro Relator poderá solicitar o comparecimento do suposto ofensor, para prestar esclarecimentos, quando entender que a matéria trazida à sua apreciação é controvertida.

Parágrafo Primeiro: A retratação pública do ofensor, pelos meios de comunicação ou por outro julgado conveniente pelo Relator, poderá ensejar o arquivamento da representação, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do profissional que foi atingido em sua honra profissional.

Parágrafo Segundo: O Relator poderá opinar pelo arquivamento do pedido de desagravo público se a ofensa for caracterizada como de natureza pessoal; se não estiver relacionada com o exercício profissional e com as prerrogativas gerais da profissão; ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político, ideológico.

Art. 5º - Caso seja inquestionável a prova documental juntada à representação e demonstre, inequivocamente, a caracterização da ofensa às prerrogativas e direitos do profissional, o Conselheiro Relator, ficará dispensado, nesta hipótese, da produção de provas.

Art. 6º - Concluída a avaliação da representação, tanto na hipótese do parágrafo único do artigo 3º como do artigo 5º da presente Resolução, o Relator emitirá um parecer fundamentado, determinando o arquivamento da representação, caso não fique comprovada a violação, ou a realização de DESAGRAVO PÚBLICO, quando ficar caracterizada ofensa a imagem profissional.

Parágrafo Único: O Parecer de Conselheiro Relator será sempre submetido à apreciação e decisão final do Conselho Pleno do CRESS ou do CFESS.

Art. 7º - No caso de ser acatado o parecer do Conselheiro Relator, opinando pela realização do desagravo público, o expediente será devolvido à este, que determinará horário e local para a efetivação do ato.

Parágrafo 1º - O Relator determinará o dia, horário e local para realização do ato, que poderá ser na sede do CRESS ou em outro local que possa lhe conferir maior publicidade.

Parágrafo 2º - Os interessados serão cientificados da realização do desagravo público.

Parágrafo 3º - O desagravo será redigido pelo Conselheiro Relator, em peça escrita, a ser lido no ato, e anexado ao expediente respectivo, registrando-se no prontuário do profissional ofendido.

Parágrafo 4º - Os CRESS ou CFESS poderão, a seu critério, através de veículos de comunicação ou por outro meio julgado conveniente, publicar informação sobre a realização, data e local do desagravo público, ou dar conhecimento do conteúdo do desagravo, após a realização do ato.

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social promover, em conjunto com o CRESS competente sempre que possível, o desagravo público de Conselheiro Federal quando ofendido no exercício de sua profissão ou nas atribuições de seu cargo e, ainda, quando a ofensa ao Serviço Social atingir a dignidade, a honra e as prerrogativas da profissão em âmbito nacional.

Parágrafo Único: Quando a ofensa contra Conselheiros do Regional se configurar, ensejando o ato de desagravo público, este será de atribuição do Conselho Regional respectivo, podendo contar com presença de um Conselheiro Federal, sempre que possível.

Art. 9º - A renúncia de exercer o direito de desagravo implica na desistência do procedimento e no seu, conseqüente, arquivamento, sendo possível desde que expressamente requerida pelo ofendido que deverá assinar declaração arcando com todas as eventuais conseqüências decorrentes de tal ato.

Parágrafo 1º: Não caberá renúncia ou desistência do procedimento de desagravo público, seja por decisão do CRESS, do CFESS ou a pedido de interessados, quando se tratar de fato que, atinja a categoria indistintamente, ou seja quando a ofensa for dirigida, também, a todos os assistentes sociais.

Parágrafo 2º: Existindo mais que um assistente social postulante, ou seja havendo dois ou mais ofendidos, a renúncia de um deles não implica na do outro.

Art. 10º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 294/94, uma vez que a presente Resolução incorpora o texto original da ora revogada, com as alterações introduzidas pela presente.

Brasília, 23 de maio de 2003.

LÉA LÚCIA CECÍLIO BRAGA
Presidente do CFESS